



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Minaçu - Minaçu - Vara Cível

Gabinete da Juíza de Direito Isabella Luiza Alonso Bittencourt

Avenida Pernambuco, Edifício do Fórum, 60, Setor Primavera, Minaçu - Fone: (062) 3379-8800, e-mail: 1civel.minacu@tjgo.jus.br

Processo n.º: 5939817-77.2024.8.09.0103

Autor(a): Clesia Nuria Ribeiro De Faria Aprigio CPF/CNPJ: 924.021.861-00

Ré(u): Leandro Nascimento Aprigio CPF/CNPJ: 643.627.101-59

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Este documento possui força de MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás, devendo a Escrivania afixar selo de autenticidade na 2ª via, se necessário, para cumprimento do ato.

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **LEANDRO NASCIMENTO APRÍGIO** e **CLÉSIA NÚRIA RIBEIRO DE FARIA APRÍGIO**, produtores rurais, atuando em conjunto sob a denominação "**GRUPO APRÍGIO**".

Em resumo, as partes autoras requereram, além do processamento da recuperação judicial, a concessão de tutela de urgência para ser reconhecida a essencialidade de bens vinculados ao exercício de suas atividades agropecuárias.

O pedido veio acompanhado de documentação para análise preliminar, contudo, foram verificadas pendências que inviabilizam o imediato processamento do pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Passo a fundamentar e decidir.

Conforme prevê o artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, para que seja possível o deferimento do processamento da recuperação judicial, o devedor deve apresentar uma série de documentos essenciais, documentação descrita no artigo 51 da mesma lei.

Igualmente, o inciso VIII, do artigo 51, da citada lei, deixa claro que devem ser juntadas as certidões dos cartórios de protestos, não só da comarca do domicílio ou sede do devedor, mas também onde este possui filial. Nesse sentido, verifico que o "**GRUPO APRÍGIO**" exerce atividade

rural também na cidade de Gurupi–TO, onde possui fazenda. Ocorre que, na mov. 01 — arquivo 16, só houve a juntada das certidões desta Comarca de Minaçu–GO, que possui como Distrito Judiciário a cidade de Campinaçu–GO, onde as partes autoras possuem residência.

Assim, é necessário o grupo proceda com a juntada do documento obrigatório mencionado alhures, referente a ambas as partes autoras, LEANDRO NASCIMENTO APRÍGIO e CLÉSIA NÚRIA RIBEIRO DE FARIA APRÍGIO.

Ainda, o inciso X, do artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005, exige a juntada de uma relação detalhada do passivo fiscal do grupo. Observo, entretanto, na mov. 01 — arquivo 16, que as partes autoras juntaram tão somente as certidões emitidas pelos entes públicos. No entanto, deixaram de relacionar, detalhadamente, a natureza e os valores deste passivo, conforme determina o inciso retromencionado.

Assim, ante a ausência da relação detalhada do passivo fiscal no tocante à parte requerente LEANDRO NASCIMENTO APRÍGIO, o “**GRUPO APRÍGIO**” deverá proceder com a sua juntada, obedecendo ao preceito legal.

Nesse contexto, a jurisprudência é clara no sentido de que a não apresentação de documentos essenciais, como as certidões dos cartórios de protesto e a relação detalhada do passivo fiscal, impede a análise e o deferimento do processamento da recuperação judicial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem reiteradamente decidido que a apresentação incompleta da documentação exige a determinação de emenda à inicial para o requerente cumprir os requisitos formais estabelecidos pela Lei de Recuperação Judicial, sob pena de indeferimento do pedido.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. 1. Recuperação Judicial. Documentos faltantes. Vício sanável. Determinação de emenda. A petição inicial da recuperação judicial deve ser instruída com os documentos relacionados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, podendo ser complementada ou emendada em caso de deficiência de instrução, conforme art. 321 do CPC. 2. Emenda da inicial cumprida parcialmente. Possibilidade de dilação do prazo. Instrumentalidade processual, economia, eficiência e primazia do julgamento de mérito do processo. Ausência de violação grave e insanável da inicial. O descumprimento parcial da determinação de emenda da petição inicial pela parte autora comporta a dilação do prazo, sobretudo pela complexidade de serem exigidos vários tipos de documentos na inicial da recuperação judicial, sendo a extinção prematura do feito medida que deve ser evitada diante da instrumentalidade processual, economia, eficiência e primazia do julgamento de mérito e somente deverá ser adotada quando não for possível a juntada do documento faltante. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5404036-17.2022.8.09.0137, Rel. Des(a). JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/08/2023, DJe de 16/08/2023)

“APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA DA INICIAL CUMPRIDA A DESTEMPO. PRAZO DILATÓRIO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL, DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA CASSADA. 1- A petição inicial da recuperação judicial deve ser instruída com os documentos relacionados no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005, podendo ser complementada ou emendada em caso de deficiência de

instrução, conforme art. 321, CPC. 2- O prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 321 do CPC, é dilatário e não peremptório. 3- De acordo com a moderna ciência processual, que privilegia a observância dos princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito, do aproveitamento dos atos processuais, da eficiência e da economia processual, antes da extinção do processo deve ser superado o defeito processual quando lhe for possível, decidindo o mérito, evitando, assim, o atraso da prestação jurisdicional. II - In casu, embora a destempo, foi cumprida a determinação judicial, razão pela qual deve-se admitir o prosseguimento do feito. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.” (TJ-GO 5626788-29.2020.8.09.0085, Relator: DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/08/2022)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 11.101/2005, **DETERMINO** a intimação das partes autoras para que, em razão da urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, **EMENDEM** à inicial e apresentem as certidões do cartório de protesto de Gurupi-TO em nome de LEANDRO NASCIMENTO APRÍGIO e CLÉSIA NÚRIA RIBEIRO DE FARIA APRÍGIO, bem como a relação detalhada dos débitos fiscais do autor LEANDRO NASCIMENTO APRÍGIO, sob pena de indeferimento do pedido da inicial.

Após a juntada, retornem os autos conclusos, com urgência, para a análise do pedido liminar.

DETERMINO a manutenção do sigilo do feito até a análise da tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Minaçu, Goiás, datado e assinado digitalmente.

Isabella Luiza Alonso Bittencourt
Juíza de Direito